

Projeto de Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados

PREÂMBULO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades nomeadamente, as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio, quanto às competências para o seu licenciamento, estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas.

Através do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, estabeleceram-se as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para os municípios competências em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente, a preparação e elaboração do quadro regulamentar, a aprovar pela Assembleia Municipal, respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo de artifício, previstas, respetivamente, nas alíneas j) e l) do seu artigo 2º, bem como no acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua actual redação.

Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal do Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados, através do qual se regulamenta o exercício da atividade de fogueiras, queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir não só para um correto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, designadamente, os seus direitos e obrigações, assim como para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de bens públicos como as matas, florestas e da própria paisagem, amiúdas vezes descaracterizada pela ocorrência de incêndios.

E, por existir um vazio legal no que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente regulamento pretende igualmente abordar esta matéria, a qual, por falta de enquadramento legal, coloca em causa a segurança e a proteção de pessoas e bens.

Assim, no uso da competência prevista no n.º 8 do 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis números 5 -A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, com o objetivo de ser aprovado pela Câmara Municipal e submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, é elaborado o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro e, ainda com as alíneas i), j) e l) do artigo 2º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio.

Artigo 2º Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de uso do fogo e o regime de licenciamento das atividades que possam causar risco de incêndio, nomeadamente, fogueiras, queimas, queimadas, fogo técnico e da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, bem como ainda limpezas de terrenos.

Artigo 3º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se na área do concelho de Rio Maior.

Artigo 4º

Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas no presente Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 5º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) Artefactos pirotécnicos — qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzirem um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.
- b) Área urbana — conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas — abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes coletivos, equipamentos públicos, comércio, atividades e serviços.
- c) Balões com mecha acesa — invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento.
- d) Biomassa vegetal — é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não.
- e) Contrafogo — o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção.
- f) Espaços florestais — os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.
- g) Espaços rurais — os espaços florestais e terrenos agrícolas.
- h) Época da queima — período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis que permitem o uso do fogo em segurança.

- i) Fogo controlado — é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado.
- j) Fogo-de-artifício — artefacto pirotécnico para entretenimento.
- k) Fogo de supressão — o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo.
- l) Fogo tático — o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens.
- m) Fogo técnico — o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão.
- n) Fogueira — combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeitaria de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins.
- o) Fogueira tradicional — combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades, nomeadamente, no Natal e nos Santos Populares.
- p) Foguetes — artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara).
- q) Gestão de combustível — a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas e com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados.
- r) Índice de risco temporal de incêndio florestal — a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio.
- s) Índice de risco espacial de incêndio florestal — a expressão numérica da probabilidade de ocorrência de incêndio.
- t) Período crítico — período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- u) Proprietários e outros produtores florestais — os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a

administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica.

v) Queima — é o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.

w) Queimadas — é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados.

x) Sobrantes de exploração — o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

y) Supressão — a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

Artigo 6º

Índice de risco temporal de incêndio florestal

1 — O índice de risco temporal de incêndio, estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 — O índice de risco temporal de incêndio florestal e respetiva cartografia são elaborados pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF).

3 — Em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, fora do período crítico, o Gabinete Técnico Florestal tem a responsabilidade de informar as Juntas de Freguesia do concelho.

CAPÍTULO II

Condições de uso do fogo

Artigo 7º

Fogo Técnico

1 — As ações de fogo técnico, nomeadamente, fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento do ICNF, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.

2 — As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo ICNF.

3 — A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 — A fim de serem submetidos à apreciação da Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (CMDFCI), os planos de fogo controlado deverão ser apresentados com pelo menos 20 dias úteis de antecedência.

5 — Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita de tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

6 — Compete ao Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal de Rio Maior, o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução e que deve ser incluído no plano operacional municipal (POM).

Artigo 8º **Queimadas**

1 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico, desde que:

- a) O índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado;
- b) Após licenciamento pela Câmara Municipal de Rio Maior;
- c) Na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de sapadores florestais.

2 — A violação do disposto na alínea c) do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

3 — A realização de queimadas deve ainda obedecer às orientações emanadas pela Comissão Distrital de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

Artigo 9º **Queima de sobrantes e realização de fogueiras**

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 — Excetuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 da presente disposição, as fogueiras destinadas a iluminação ou confeção de alimentos quando realizadas em espaços não

inseridos em zonas críticas, desde que realizadas nos locais expressamente previstos e identificados para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

4 — Excetuam-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 da presente disposição, a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores ou em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, ou de quaisquer depósitos de substâncias suscetíveis de arder, independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.

6 — A Câmara Municipal de Rio Maior poderá licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua realização, tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 10º

Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras

1 — No desenvolvimento da realização de queimas de sobrantes de exploração e de fogueiras, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo de 10 metros, em vez de um único de grandes dimensões;
- b) O material a queimar deve ser afastado no mínimo 30 metros das edificações vizinhas existentes;
- c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
- d) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
- e) No local deve existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente, água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
- f) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- g) Após a queima o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes evitando possíveis reacendimentos.

2 — O responsável pela realização da queima ou fogueira deve, previamente, informar-se sobre o índice diário de risco de incêndio, disponível junto do Instituto Português de

Meteorologia e Atmosfera e dos agentes de defesa da floresta contra risco de incêndios (Câmara Municipal, Bombeiros e Autoridade Nacional de Proteção Civil).

3 — O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorram e até que as mesmas sejam devidamente apagadas de modo a garantir a sua efetiva extinção.

4 — Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e ou de insalubridade.

Artigo 11º **Lançamento de artefactos pirotécnicos**

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal de Rio Maior, solicitada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

3 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos números 1 e 2.

4 — No caso de utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, devendo ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora durante o lançamento.

5 — A empresa pirotécnica deve possuir no local da montagem os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.

6 — A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes elementos:

- a) A proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
- b) Os meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
- c) Os equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros local;
- d) A lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;
- e) As recomendações que devem ser feitas ao público, relativas à autoproteção em caso de acidente.

Artigo 12º

Apicultura

1 — Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se a restrição referida no número anterior.

Artigo 13º

Outras formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 14º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e demais atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte de pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
- b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte de pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10.000 kg.

Artigo 15º

Fogo de supressão

Em todos os espaços rurais e florestais é permitida a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO III

Procedimentos Prévios de Controlo

Licenciamentos

Artigo 16º

(Licenciamento ou Autorização)

1 - As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

2 - O lançamento de fogo-de-artifício carece de prévia autorização da Câmara Municipal, quando lançado dentro do período crítico ou, fora deste, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

3 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, o lançamento de todos os artefactos pirotécnicos e, nomeadamente, do fogo-de-artifício, está sujeito a licenciamento por parte da Autoridade Policial Competente.

4 - A queima de sobrantes, desde que realizada nas condições previstas no artigo 9º do presente regulamento, não carece de licenciamento da Câmara Municipal.

SECÇÃO I

Licenciamentos

SUBSECÇÃO I

Das queimadas

Artigo 17º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (o nome, n.º do Bilhete de Identidade e de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão e a residência do requerente);
- b) Contactos telefónicos do requerente;
- c) Local da realização da queimada, incluindo indicação do artigo do prédio;
- d) Data proposta e duração prevista;
- e) Tipo de material a queimar;
- f) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas e a tomar para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Fotocópia simples atualizada da descrição do imóvel no registo predial;
- c) Planta de localização do terreno onde se realizará a queimada (preferencialmente em escala 1:2.000 ou 1:5.000);

- d) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração deste último, autorizando a realização da queimada, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;
- e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado, responsabilizando-se pela vigilância e controlo da atividade ou, na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local;
- f) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia de documento de credenciação em fogo controlado.

Artigo 18º **Instrução**

1 — O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal de Rio Maior, no prazo de 5 (cinco) úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Proximidade de manchas florestais;
- d) Tipo de material a queimar;
- e) Localização de infraestruturas;
- f) Meios de prevenção e combate.

2 — O técnico do Gabinete Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

3 — A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da queimada e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 19º **Emissão da licença**

1 — No alvará de licença emitido constarão os procedimentos e as condições definidas aquando do ato de licenciamento e que o requerente terá que cumprir.

2 — O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da queimada.

3 — Caso a realização da queimada não se concretize na data prevista e se pretenda realizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de adiamento à licença, justificando as razões do adiamento.

SUBSECÇÃO II

Das fogueiras tradicionais de Natal e dos Santos Populares

Artigo 20°
Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares é dirigido ao Presidente da Câmara, com, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação do requerente (o nome, número de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, e a residência);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local da realização da fogueira, incluindo indicação do artigo do prédio;
- d) Data proposta, e duração prevista.

2 — O requerimento é instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Fotocópia simples do registo matricial do imóvel onde se pretende realizar a fogueira, caso a mesma se realize em propriedade privada;
- c) Planta de localização do terreno onde se realizará a fogueira (preferencialmente, à escala 1:2.000 ou 1:5.000);
- d) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso a mesma se realize em propriedade privada, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a realização da fogueira, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário.

Artigo 21.º
Instrução

1 — O pedido de licenciamento é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, devendo ser emitido parecer técnico.

2 — O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entenda necessário proceder à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

3 — A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da fogueira, bem como dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 22º
Emissão da licença

1 — No alvará de licença emitido constarão os procedimentos e as condições definidas aquando do ato de licenciamento e que o requerente terá que cumprir.

2 — O alvará de licença é válido até à data prevista para a realização da fogueira.

3 — Caso a realização da fogueira não se concretize na data prevista e se pretenda realizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de adiamento à licença, justificando as razões do adiamento.

SECÇÃO II

Autorização Prévia para lançamento de artefactos pirotécnicos

Artigo 23º

Pedido de autorização prévia

1 — O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico, é dirigido ao Presidente da Câmara com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do responsável pelo evento (designadamente, nome, número de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão e residência);
- b) Contactos telefónicos do requerente;
- c) Local de utilização do material pirotécnico e designação do evento;
- d) Data e hora proposta para realização do fogo-de-artifício;
- e) Tipo de material pirotécnico a utilizar.

2 — O requerimento deverá ser instruído com seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal ou cartão do cidadão do requerente;
- b) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento (preferencialmente à escala 1:2.000 ou 1: 5.000);
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração deste último, com autorização expressa, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;
- d) Declaração emitida pelos Bombeiros na qual atestem ter tomado conhecimento dos lançamentos, nos termos do n.º 2, do artigo 38.º do Decreto -Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com a redação do Decreto -Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro;
- e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- f) Termo de responsabilidade da empresa pirotécnica;
- g) Declaração assumindo inteira responsabilidade por todo e qualquer incidente e/ou dano ocorrido no lançamento do fogo;

Artigo 24º

Instrução

1 — O pedido de autorização prévia é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, relativamente às condições de segurança para efetuar a utilização de material pirotécnico, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Local de lançamento;
- e) Tipo de material pirotécnico;
- f) Localização de infraestruturas;
- g) Meios de prevenção e combate.

2 — Em função da análise dos elementos do pedido de autorização prévia, o Gabinete Técnico Florestal emite parecer técnico.

3 — O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização do fogo-de-artifício, com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de seguranças impostas.

4 — A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização do fogo-de-artifício e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 25º

Emissão de autorização prévia

1 - A autorização prévia a emitir pela Câmara Municipal, fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros a fim de certificar a sua disponibilidade, respetivamente, para fiscalização e avaliação da necessidade da sua presença.

2 – Após a emissão da autorização prévia e de acordo com o n.º 1 do artigo 38º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, anexo ao Decreto-lei n.º 376/84, de 30 de novembro alterado pelo Decreto-lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, o requerente deve dirigir-se à Guarda Nacional Republicana, onde será emitida a licença.

CAPÍTULO IV

Limpeza de Terrenos Privados

Artigo 26º

Limpeza dos terrenos privados

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidade que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente, habitações, estaleiros,

armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos e lotes destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e lotes referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

3 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em espaços urbanos ou urbanizáveis, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são igualmente obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

Artigo 27º **Falta de limpeza de terrenos**

1 — A reclamação pela falta de limpeza de terrenos privados é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação do reclamante (designadamente, nome, número de Bilhete de Identidade e de Contribuinte ou Cartão do Cidadão e a residência);
- b) Identificação do responsável do terreno a limpar (nomeadamente, nome e residência), sempre que possível;
- c) Descrição dos fatos e motivos da reclamação.

2 — O requerimento é instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do reclamante;
- b) Planta de localização do terreno a limpar, preferencialmente em escala 1:2.000 ou 1:5.000 (isenta do pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas do Município de Rio Maior);
- c) Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza, sempre que possível.

3 — O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pelo Gabinete Técnico Florestal, o qual poderá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, efetuar uma vistoria ao local, da qual será dado conhecimento reclamados e aos reclamantes.

Artigo 28º **Incumprimento da limpeza de terrenos**

1 — Em caso de incumprimento da decisão para limpeza do terreno, a Câmara Municipal poderá realizar os trabalhos enunciados diretamente ou por intermédio de terceiros, sem qualquer formalidade, correndo todas as despesas por conta do detentor do terreno.

- 2 — A intervenção prevista no número anterior é precedida de Edital a afixar, designadamente, no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis.
- 3 — Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, dos trabalhos executados, da mão-de-obra e das máquinas e equipamentos utilizados.
- 4 — A Câmara Municipal notificará posteriormente as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ao pagamento dos custos correspondentes.
- 5 — Os proprietários são obrigados a facultar o acesso necessário aos trabalhos de limpezas de terrenos.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 29º Fiscalização

- 1 — A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal de Rio Maior, bem como às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente, ao Instituto da Conservação na Natureza e Florestas e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.
- 2 — As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento, devem elaborar os respetivos autos de contraordenação e remetê-los à Câmara Municipal de Rio Maior.

Artigo 30º Contraordenações e coimas

- 1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 — Constituem contraordenações puníveis com coima de 140,00 € (cento e quarenta euros) a 5.000,00 € (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de 800,00 € (oitocentos euros) a 60.000,00 € (sessenta mil euros) no caso de pessoas coletivas:
- a) As infrações ao disposto nos números 1, 2, 3 e 4, do artigo 7º;
 - b) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 3, do artigo 8º;
 - c) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 6, do artigo 9º;
 - d) A infração ao disposto nos números 1, 2 e 3, do artigo 11º;
 - e) A infração ao disposto no artigo 12º;
 - f) A infração ao disposto no artigo 13º;
 - g) A infração ao disposto no artigo 14º;
 - h) A infração ao disposto no artigo 25º e n.º 5 do artigo 27º.

3 — Constitui contraordenação a realização sem prévio licenciamento, das fogueiras de Natal e Santos Populares, punível com coima de 30,00 € (trinta euros) a 1.000,00 € (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30,00 € (trinta euros) a 270,00 € (duzentos e setenta euros) nos demais casos.

4 — A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

5 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 31º **Sanções acessórias**

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, para além das restantes sanções previstas na lei e cumulativamente com as coimas previstas no presente Regulamento, a sanção acessória de suspensão das autorizações, licenças e alvarás no âmbito de atividades e projetos florestais.

2 — A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 32º **Levantamento, instrução e decisão das contraordenações**

1 — O levantamento dos autos de contraordenação compete às entidades fiscalizadoras previstas no presente Regulamento.

2 — A instrução dos processos de contraordenação por violação do disposto no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal.

3 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas e respetiva sanção acessória.

Artigo 33º **Destino das coimas**

A afetação do produto das coimas cobradas nos termos do presente Regulamento, é efectuada da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para o Município de Rio Maior.

Artigo 34º **Medidas de tutela de legalidade**

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35º **(Taxas)**

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas constantes no Regulamento de Taxas do Município de Rio Maior em vigor.

Artigo 36º **Dúvidas e omissões**

- 1 – Nos casos omissos no presente regulamento aplica-se a legislação em vigor.
- 2 - As dúvidas suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento, serão dirimidas ou integradas por deliberação do órgão Executivo Municipal, mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara.

Artigo 37º **Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respetivas licenças e autorizações, são devidas as taxas constantes no Regulamento e Tabela Taxas do Município de Rio Maior.

Artigo 38º **Norma revogatória**

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam automaticamente revogadas as disposições de natureza regulamentar anteriores e que com este conflituem.

Artigo 39º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicitação nos termos legais.



MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO E DA LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando as informações técnicas prestadas no sentido da reformulação do artigo 23º do Regulamento Municipal do Uso do Fogo e da Limpeza de Terrenos Privados evitando a duplicação de procedimentos administrativos e imposição desnecessária de obstáculos e/ou constrangimentos aos interessados;

Considerando que a autorização prévia a emitir pela Câmara Municipal já impõe na fase final de decisão do pedido, após emissão do parecer técnico respetivo, a comunicação ao corpo de bombeiros da realização do fogo-de-artifício e dos termos em que a mesma será executada e avaliação da necessidade da sua presença;

Procede-se à eliminação da alínea d) do n.º 2 do artigo 23º prevista no Capítulo III da Secção II do Regulamento Municipal do Uso do Fogo e da Limpeza de Terrenos Privados.

Assim, o Município de Rio Maior, no uso das suas atribuições e as competências que lhe estão cometidas e aos seus órgãos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou a proposta de alteração ao regulamento em sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 13 de dezembro de 2014, passando o artigo 23º a ter a seguinte redação:

“Secção II

Autorização Prévia para lançamento de artefactos pirotécnicos

Artigo 23º

Pedido de Autorização Prévia

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico, é dirigido ao Presidente da Câmara municipal pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do responsável pelo evento (designadamente, nome, número de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão e residência);
 - b) Contactos telefónicos do requerente;



MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

- c) Local de utilização do material pirotécnico e designação do evento;
 - d) Data e hora proposta para realização do fogo-de-artifício;
 - e) Tipo de material pirotécnico a utilizar.
2. O requerimento deverá ser instruído com seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte fiscal ou cartão do cidadão do requerente;
 - b) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento (preferencialmente a escala 1:2.000 ou 1: 5.000);
 - c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração deste último, com autorização expressa, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;
 - d) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
 - e) Termo de responsabilidade da empresa pirotécnica;
 - f) Declaração assumindo inteira responsabilidade por todo e qualquer incidente e/ou dano ocorrido no lançamento do fogo.”